



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2091521-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Correição Parcial Criminal nº 2091521-21.2025.8.26.0000

Corrigente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corrigido: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales

MM. Juiz(a): Fabio Antonio Camargo Dantas

Voto nº 2464

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DEMORA NA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ABUSO PROCESSUAL. CORREIÇÃO PARCIAL DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

Correição parcial, com pedido liminar, interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales, que designou audiência de instrução e julgamento para data considerada demasiadamente distante (15/09/2025), nos autos de ação penal em que o réu responde pela suposta prática do delito previsto no art. 218-C, §1º, do Código Penal c.c. Lei nº 11.340/2006. O Ministério Público alega demora injustificada na designação do ato processual, em afronta ao art. 399 do Código de Processo Penal, e requer a redesignação da audiência para data mais próxima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a demora na designação da audiência de instrução e julgamento configura erro ou abuso capaz de ensejar inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, nos termos do art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, a justificar o provimento da correição parcial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A correição parcial somente é cabível para correção de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não houver recurso específico previsto, nos termos do art. 211 do RITJ/SP.

Embora se verifique a demora superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a designação da audiência, não há comprovação de inércia ou desídia por parte do Juízo de origem, que apresentou justificativas administrativas e estruturais para o agendamento, priorizando processos mais antigos, complexos e com réus presos.

As manifestações do Ministério Público ao longo do processo não incluíram pedido de designação de audiência antes da interposição da correição parcial, o que afasta a alegação de omissão judicial frente à ausência de

provocação da parte interessada.

Ainda que o processo envolva violência de gênero e mereça tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, III, do CPC, o réu responde solto, circunstância que permite a compatibilização da pauta com os casos mais urgentes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o prazo para conclusão da instrução deve ser analisado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando ilegalidade automática pela extrapolação do prazo legal de 60 dias (art. 400 do CPP).

A audiência encontra-se atualmente designada para ocorrer em prazo razoável (cinco meses), de modo que eventual intervenção neste momento se mostra ineficaz, diante da ausência de prejuízo processual demonstrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Correição parcial desprovida.

Tese de julgamento:

A mera demora na designação da audiência de instrução e julgamento, sem demonstração de erro ou abuso que importe inversão tumultuária do procedimento, não autoriza o provimento da correição parcial.

A razoabilidade na condução do processo deve ser aferida à luz das circunstâncias concretas, especialmente diante da ausência de réu preso e da demonstração de esforço do juízo na gestão da pauta.

A atuação processual das partes, inclusive quanto à provocação judicial oportuna, deve ser considerada para fins de avaliação de eventual desídia do Poder Judiciário.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 399 e 400; CPC, art. 1.048, III; RITJ/SP, art. 211.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 858843/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, DJe 13.03.2025.

Trata-se de correição parcial, com pedido liminar, interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, discordar da R. Decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales, às fls. 133 dos autos de nº 1500899-71.2021.8.26.0297, que em 31/01/2025 designou audiência de instrução e julgamento para 15/09/2025 às 15h00.

Sustenta o Corrigente que o réu MIKAEL JUNIO PINHEIRO SABUGARI foi denunciado em 14/02/2022 (fls. 79/81) pela suposta prática do delito previsto no artigo 218-C, §1º, do Código Penal c.c. Lei 11.340/06, porque em data incerta, entre os anos de 2019 e 2021, por meio do aplicativo de mensagens denominado “Whatsapp”, publicou e divulgou, através de sistema de informática, cenas de nudez da vítima Natalia da Costa Correia, com quem manteve relação íntima, sem seu consentimento, a qual foi recebida em 03/03/2022 (fls. 83/84).

Aduz que a audiência já poderia ter sido designada por ocasião do despacho saneador proferido em 27/05/2024 (fls. 126/127) dos autos de origem, o que não ocorreu de forma injustificável.

Salienta que *“a grande maioria dos processos criminais em trâmite perante a Primeira Vara Criminal de Jales são demasiadamente antigos, e muitos deles permaneceram paralisados por muito tempo de maneira absolutamente injustificável e infundada”*, fazendo menção de outros feitos em trâmite no Juízo de origem.

Consigna ainda que *“tal situação é extremamente prejudicial para a Justiça Criminal de Jales, pois muitos desses processos estão fada dos ao insucesso, havendo casos, inclusive, de processos extintos pela prescrição da pretensão punitiva em decorrência das malfadadas paralizações injustificadas”*.

Destaca que ao deixar de designar a audiência de instrução e julgamento no momento oportuno, bem como com a

brevidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio, gera inversão tumultuária do feito, em consonância ao disposto no artigo 399 do Código de Processo Penal: *“Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.”*.

Com tais fundamentos, requer, liminarmente e *inaudita altera parte* a antecipação da pretensão recursal, para que seja determinado ao Douto Juízo que designe audiência para data bem mais recente, e no mérito, a confirmação da medida liminar, com o provimento da correção parcial, para que seja determinada a redesignação da audiência de instrução e julgamento para data bem mais recente (um mês, no máximo), para que o processo tenha regular e célere seguimento.

A liminar foi indeferida (fls. 29/32).

Foram prestadas informações pelo Juízo de origem, acompanhadas de documentos (fls. 36/46).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento da correção parcial (fls. 53/58).

É o relatório.

A correção não comporta provimento.

Em que pese o inconformismo do Douto Promotor Corrigente, não vislumbro a presença das hipóteses necessárias a ensejar o deferimento da correção parcial pleiteada.

Nos termos do artigo 211 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“cabe correção parcial, no processo penal, para a emenda de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não previsto recurso específico”*.

Consta dos autos que o réu MIKAEL JUNIO PINHEIRO SABUGARI foi denunciado em 14/02/2022 como incurso no 218-C, §1º, do Código Penal c.c. Lei 11.340/06 (fls. 79/81). Houve o recebimento da denúncia em 03/03/2022 (fls. 86/84), e, após apresentação de resposta à acusação (fls. 93/94), a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada em 27/12/2022 (fls. 105/106), ocasião em que o Douto Magistrado determinou que: *“em conformidade com a pauta deste juízo, deverá ser designada audiência de instrução, debates e julgamento”*.

Ocorre que, apesar de proferidas decisões em 09/01/2024 e 27/05/2024 (fls. 118 e 126/127), versão sobre o pedido de apreensão do celular da vítima formulado pela Defesa, o Juízo de origem somente designou a audiência de instrução e julgamento por decisão proferida em 31/01/2025, designando-se o ato para 15/09/2025 (fls. 133).

Diante desse cenário, verifica-se que decorreram mais de 02 (dois) anos entre a decisão que ratificou o recebimento da denúncia e aquela que designou a audiência, e decorrerão 02 (dois) anos e 09 (nove) meses até a efetiva ocorrência da audiência designada, o que demonstra descumprimento ao disposto no artigo 399 do Código de Processo Penal: *“Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.”*.

Contudo, não obstante a evidente demora do Juízo de origem para a designação da audiência de instrução, debates e julgamento, verifica-se através das informações e documentos de fls. 36/46, que o Magistrado atuante em primeira instância já determinou providências a fim de compatibilizar a atuação coordenada entre os fluxos cartorários e agenda de audiências, a fim de *“permitir que todas as questões fossem solvidas, por intermédio de uma única decisão”*.

Ademais, consigna o Juízo de origem que *“priorizou-se, num primeiro momento, as audiências concernentes aos processos mais antigos, priorizando-se, ademais, aqueles mais próximos da prescrição, bem como os mais complexos do ponto de vista objetivo, como, também, subjetivo, observando-se, no ponto, o número de imputações e de corréus, e, outrossim, os processos com réus presos e adolescentes internados, como, também, os processos urgentes envolvendo a infância e juventude.”*

Na mesma toada, o Douto Magistrado demonstrou através dos documentos de fls. 42/46 que de fato empreende esforços para a regularização da pauta de audiências, realizando audiências de segunda à sexta-feira, bem como o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Importante ressaltar que o Ministério Público, ora Corrigente, se manifestou nos autos por três vezes entre as decisões de ratificação do recebimento da denúncia e a de designação da audiência (fls. 113, 117 e 124), e em nenhuma das ocasiões apresentou requerimento para designação da audiência ou manifestação quanto à eventual aproximação do prazo prescricional, o que somente se verificou através da manifestação datada 26/03/2025 (fls. 141), protocolada na origem apenas um dia antes da interposição da presente correição parcial, sem que tenha sido conferido ao Juízo de origem a possibilidade de análise do pedido.

É certo que os autos versão sobre delito praticado em contexto de relação íntima entre as partes, evidenciando-se que os fatos ocorreram em com violência de gênero contra a mulher, o que justifica a incidência da Lei nº 11.340/2006.

Assim prevê o artigo 1.048 do Código de Processo Civil: “Terão **prioridade de tramitação**, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: [...] III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da lei 11.340/06 (Lei

Maria da Penha.”.

Apesar disso, verifica-se que no caso concreto o réu responde solto à acusação, de forma que, conforme apontado pelo Juízo de origem, a pauta de audiências deve ser compatibilizada a fim de que se evite excesso de prazo na prisão de presos provisórios, e eventuais prescrições de processos mais antigos.

Outrossim, não se pode olvidar que, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a audiência de instrução e julgamento deve ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, entretanto, a não observância do referido prazo, por si só, não acarreta excesso de prazo ou demonstra inércia ou desídia do Poder Judiciário na condução dos autos, devendo ser analisado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ainda mais quando demonstrados esforços do Juízo para a regularização da pauta de audiências e julgamento dos processos, como se verifica no caso concreto.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“O prazo para a conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, não havendo indícios de desídia estatal, com tramitação regular do processo e designação de audiência de instrução.”* (HC 858843 / SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13/03/2025).

Por fim, destaca-se que neste momento tornar-se ineficaz determinar a antecipação da audiência, que já se encontra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iminente, designada para daqui 05 (cinco) meses, especialmente considerando que os autos permaneceram inerte por mais de um ano sem qualquer manifestação da parte ora Corrigente.

Assim, ausente erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, nos termos do artigo 211 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, de rigor o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à correção parcial interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora